



## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 74, de 2018, do Senador Telmário Mota, que *dispõe sobre a transferência de recursos financeiros pela União a Estados, Distrito Federal e Municípios, para aquisição de material escolar, destinado a alunos matriculados em escolas públicas de educação básica.*

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

### I – RELATÓRIO

Vem a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 74, de 2018, de autoria do Senador Telmário Mota, que *dispõe sobre a transferência de recursos financeiros pela União a Estados, Distrito Federal e Municípios, para aquisição de material escolar, destinado a alunos matriculados em escolas públicas de educação básica.*

A proposição tem três artigos. O art. 1º e seus parágrafos determinam que os referidos recursos serão transferidos considerando o número de matriculados no ano anterior, em cada etapa da educação básica, de acordo com o Censo Escolar, bem como o custo médio estimado do material escolar em cada unidade da Federação. Além disso, serão firmados convênios com os respectivos entes definindo metas, etapas de execução e responsabilidades das partes, com a exigência de contrapartida financeira. Para o cumprimento da finalidade pretendida com a proposição, poderão ser utilizados recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino.

O art. 2º estabelece que a estimativa do gasto decorrente do disposto na Lei será incluída no projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der imediatamente após sua publicação, a fim de cumprir o disposto na

SF/19823.13032-88

Lei Complementar (LCP) nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Já o art. 3º da proposição estabelece a sua entrada em vigor após trezentos e sessenta e cinco dias da data de sua publicação.

Na justificação o autor lembra que a Constituição Federal prevê o atendimento ao educando por meio da garantia de programas suplementares de material didático-escolar. Aponta, ainda, uma lacuna na legislação que impede, devido à renda baixa de muitos trabalhadores, que crianças compareçam à escola com os materiais escolares necessários.

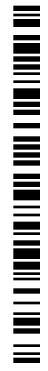
A matéria foi distribuída às Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental. Em 11 de dezembro de 2018, a CE aprovou Relatório do Senador Cristovam Buarque favorável ao Projeto. Na CAE, a matéria foi distribuída a mim para relatar no dia 14 de março de 2019.

## II – ANÁLISE

Compete à CAE opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros das matérias a ela submetidas, finanças públicas, direito financeiro e orçamento, consoante o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal. Ademais, em se tratando de decisão terminativa, faz-se necessária a devida consideração dos aspectos constitucionais, jurídicos e regimentais pertinentes.

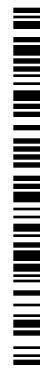
Do ponto de vista constitucional, o Congresso pode dispor sobre todas as matérias de competência da União conforme o art. 48 da Constituição Federal (CF). O PLS nº 74, de 2018, versa sobre direito financeiro, orçamento, educação e ensino, em consonância com o disposto no art. 24 da CF. Tampouco existe vício de iniciativa, posto que não está no rol das competências sobre as quais o Presidente da República tem iniciativa privativa, nos termos dos arts. 61, § 1º, e 84 da Carta Magna.

A proposição também inova o ordenamento jurídico e é dotada de generalidade e abstração, isto é, atende aos pressupostos de juridicidade. Também obedece às regras de redação legislativa estipuladas pela LCP nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a redação, alteração e consolidação das leis.



SF/19823.13032-88

Quanto ao mérito, concordamos com o teor do Parecer da CE sobre a matéria, de relatoria do Senador Cristovam Buarque, que bem aponta como a expansão do acesso à educação básica no Brasil ao longo das últimas décadas nem sempre foi acompanhado da oferta de condições suficientes para garantir o padrão de qualidade de que fala o inciso VII do art. 206 da Constituição Federal.



SF/19823.13032-88

Ao obrigar a participação da União no financiamento da compra de material escolar para os estudantes da educação básica, a proposição assegura esse direito aos estudantes das redes de ensino dos entes subnacionais. Vale lembrar que conjunturas de dificuldade financeira desses entes podem impedir que eles cumpram esse papel.

Em suma, o PLS nº 74, de 2018, tem o mérito de suprir essa lacuna na legislação, com um possível impacto na redução da evasão e na melhoria do aprendizado.

Todavia, entendemos que a matéria falha ao não observar certas exigências de natureza financeira. Em primeiro lugar, a proposição dispõe sobre a criação de política cuja implementação provavelmente exigirá um aporte significativo de recursos por parte da União. Sobre essa questão, o art. 17, § 1º, da LRF exige que os projetos de lei que criarem ou aumentarem despesa devem ser acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que o acréscimo de despesa deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como da forma como será feita a compensação desse acréscimo, que pode ser via redução permanente de outras despesas ou via aumento permanente de receitas, de modo a assegurar que as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais, contido na lei de diretrizes orçamentárias (LDO), não sejam afetadas.

A exigência da estimativa do impacto orçamentário-financeiro foi reafirmada pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal, tal qual se depreende do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que requer que *proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*. Determinação semelhante consta do art. 114 da LDO para 2019 (Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018).

Ausentes tais requisitos, desaconselha-se a sua aprovação.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 74, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19823.13032-88